

INTERESSADO: Benedito de Souza Filho

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares realizados como docente da
disciplina Fundamentos de Ciências Sociais, na
Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista

RELATOR: Conselheira Amélia Domingues de Castro

PARECER Nº 2723/75, CTG; Aprov. em 8/10/75

I - RELATÓRIO

1. Histórico: O Senhor Diretor da Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista solicitou, em ofício datado de 12 de novembro de 1974, aprovação deste Conselho do nome do Professor Benedito de Souza Filho para lecionar a disciplina "Fundamentos de Ciências Sociais" no curso de Licenciatura em Estudos Sociais daquela Faculdade. Após diligência, foi completada a documentação necessária, ocasião em que o Sr. Diretor converteu o pedido de autorização em pedido de convalidação dos atos praticados, por ter o docente solicitado afastamento do "cargo que vinha ocupando" (doc. fls. 41 datado de 04/06/75).

À última fl. do processo encontra-se a seguinte Declaração do Sr. Diretor da Faculdade, datada de 19 de agosto de 1975:

"Declaro para os devidos fins, a pedido do interessado, que o Professor Benedito de Souza Filho, lecionou a disciplina Fundamentos de Ciências Sociais, às classes do Curso de Licenciatura em Estudos Sociais, desta Faculdade de Ciências e Letras, no período de abril de 1973 a março de 1975". É lamentável constatar-se que o professor lecionou durante todo o ano letivo de 1973 e de 1974 sem que a Direção da Faculdade solicitasse aprovação de seu nome por este Conselho.

2. Fundamentação: O Sr. Benedito de Souza Filho, após graduar-se em Curso de Formação de Professores Primários, obteve diploma de Curso Superior de Pedagogia, com habilitação em Supervisão Escolar, já devidamente registrado. Nesse curso registra-se que os estudos de Sociologia e Sociologia da Educação desenvolveram-se em quatro semestres. Leciona a disciplina "Currículos e Programas" na Faculdade de Ciências e Letras de Avaré, devidamente autorizado por este CEE. Além de exercer outras atividades de caráter técnico-administrativo, e de ensino, realizou Cursos de Extensão Universitária de caráter diversificado, participou de

Congressos e Simpósios que versavam temas pedagógicos e proferiu palestras sobre assuntos educacionais. Publicou trabalhos, dos quais, um deles tem como título "A licenciatura de Estudos Sociais na Legislação de Ensino" (Boletim de Estudos Sociais - nº 2 - junho de 74, órgão da Fundação Regional Educacional de Avaré) - (doc. fls. 32).

Juntaram-se ao processo apostilas da autoria do Professor.

A fls. 11 consta documento comprobatório de sua inscrição em Curso de Mestrado da Escola Pós-Graduada da fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, no qual se declara que o interessado desenvolve "projeto da tese na área de Sociologia aplicada à Educação".

Apreciação:

A disciplina "fundamentos de Ciências Sociais" já era disciplina obrigatória nos curso de licenciatura em Estudos Sociais instituídos pela Portaria ministerial nº 117/66 e continua sendo diante da reestruturação curricular procedida pela Resolução CFE nº 8/72.

O primeiro documento citado a entendia "como disciplina básica e integrativa do currículo ... onde seria estudada a realidade social sobretudo em seus aspectos sociológicos e antropológico - culturais".

O segundo a faz presente com o mesmo conteúdo (Res. CEE 8/72 - artigo 2º, letra "c").

As características da disciplina requerem, pois, ampla formação sociológica para ministrá-la, sobretudo quando se a entende como "básica e integrativa", e versando aspectos "antropológico-culturais".

Não seria licenciado em Pedagogia o docente indicado para ministrá-la, não obstante a Sociologia participe de seu currículo de curso superior.

Caso se tratasse de aprovação de contrato, negaríamos autorização, não obstante estar o docente inserido em programa de Mestrado voltado para problemas sociológicos. Entendemos que a disciplina, entretanto, requer uma ampla visão do campo de Ciências Sociais. E a negativa em nada afetaria as credenciais do Professor, que já teve seu nome aprovado por este Conselho para disciplina pedagógica, perfeitamente adequada à sua formação e atividades.

Trata-se, entretanto, da convalidação de cursos já ministrados. Como provas do nível de desempenho do professor foram juntadas ao processo algumas apostilas. A amostra revela-se adequada, indicando que o docente, sem dúvida, esforçou-se para ampliar seu domínio

da disciplina que lecionava. Entre o mal maior, de tornar sem efeito os cursos dados e convalidá-los, optamos pela última hipótese, mormente porque, no caso em tela, verifica-se que o docente não era completamente estranho a matéria em questão.

Outro se nos afigura o problema, sempre repetido, de ver-se forçado este Conselho a decisões dessa natureza, colocado que fica diante de fatos consignados. O assunto é grave, e propomos seja discutido pela Câmara do Ensino do Terceiro Grau.

II - CONCLUSÃO

Convalidam-se, em caráter excepcional, e diante dos motivos expostos neste Voto, as atividades docentes realizadas pelo Sr. Benedito de Souza Filho na Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista, como professor da disciplina Fundamentos de Ciências Sociais do Curso de Licenciatura em Estudos Sociais, no período de abril de 1973 a março de 1975. A convalidação procedida não implica em autorização do Professor para lecionar a referida disciplina.

Fica o Senhor Diretor advertido a respeito da irregularidade cometida.

São Paulo, em 22 de setembro de 1975

a) Cons^a. Amélia A. Domingues de Castro - Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do ensino do terceiro Grau adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Amélia A. Domingues de Castro, Henrique Gamba, José Antonio Trevisan, Luiz Ferreira Martins, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo e Wlademir Pereira.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 1º/10/1975

a) Cons. Paulo Nathanael Pereira de Souza
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 8 de outubro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente